

Kyara Cortinho
11:46
15/07/20
KyaraCortinho

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO E SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGENCIA PEIXE VIVO.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 010/2020 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO CÓRREGO CONFUSÃO, SÃO GOTARDO/MG.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

INOvesa – INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.819.899/0001-58, com sede à Avenida Prudente de Morais, nº 287 - Sala 1401, CEP: 30.350-093, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. **JULIANO VITORINO DE MATOS**, brasileiro, solteiro, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 043.384.086-26 e portador da Carteira de Identidade nº MG-10.096.058, SSP/MG, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **APLICAR ENGENHARIA EIRELI**, perante essa distinta entidade que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante habilitada no processo licitatório em pauta.

I. TEMPESTIVIDADE

É o presente instrumento plenamente tempestivo, uma vez que a publicação do recurso, se deu aos 24(vinte e quatro) dias do mês de junho de 2020 (sexta-feira), sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 03 (três) dias úteis. Entretanto no dia 29 de junho de 2020 a Agência Peixe Vivo deliberou pela suspensão de todos os prazos recursais até nova deliberação que foi prevista para o dia 10/07/2020. Nesta mesma data, 10/07/2020 (sexta-feira) fez publicar e informou por e-mail que deliberou pela abertura do prazo de contrarrazões de 03 (três) dias úteis. Assim o termo final do prazo se dará no dia 15 de julho de 2020 (quarta-feira) do corrente ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável instituição conhecer e julgar a presente medida.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, o respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima entidade, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

III. DOS FATOS

A Recorrente **APLICAR ENGENHARIA EIRELI** irredimida com o resultado do ATO CONVOCATÓRIO Nº 010/2020 interpôs recurso inconsistente sob a alegação de que apresentou documentos comprovando experiência em monitoramento e experiência do engenheiro ambiental, responsável técnico, em manejo e conservação do solo e da água.

A seguir, serão apresentadas as razões para manutenção da r. decisão, e todas as justificativas fáticas e de direito para manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente.

IV. DOS MOTIVOS PARA MANTER A INABILITAÇÃO DA LICITANTE APLICAR ENGENHARIA EIRELI

IV. A – DA DECADÊNCIA

No Ato Convocatório, em comentário, consta o seguinte:

10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

Veja que o texto editalício consta expressamente que a concorrente deverá registrar em Ata a síntese das razões do recurso. Entretanto, a licitante deixou de recorrer de todos os itens da sua Inabilitação, conforme transcrição: “Anunciado o resultado a representante credenciada da APLICAR ENGENHARIA EIRELI, Sra. Nayara Crisley de Melo Coelho manifestou intenção de recorrer nos seguintes: “apresentação dos atestados de capacidade técnica do profissional Arnaldo questionados quanto ao item de Manejo e Conservação do solo e da água, devido à representante não ter conhecimento técnico não conseguiu identificar os serviços mencionados, sendo necessária uma análise técnica dos mesmos para identificação”.

Orá, a falta de manifestação imediata e motivada da concorrente, quando do anúncio do resultado importa na decadência do direito.

Em que pese o fato de que o recurso da licitante não pode ser conhecido e tampouco provido, é premente registrar que do ponto de vista da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório o mesmo também não pode prosperar.

Neste contexto, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos da licitante para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabe-se, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações.

IV. B – DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM MONITORAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Preliminarmente, a recorrente deixou de constar expressamente em Ata que iria recorrer da Inabilitação por não ter apresentado Atestado que executou ou executou serviços em monitoramento de recurso hídrico.

Na presença de todos a Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo oportunizou que a representante credenciada demonstrasse (encontrasse) nos autos do processo tal comprovação, e a mesma não conseguiu identificar nenhum atestado acostado à documentação apresentada. Constatou apenas um atestado em monitoramento de plantio.

Ademais, a licitante tentando ludibriar a Comissão recorre alegando que foi apresentando um atestado em monitoramento de plantio, que não guarda qualquer semelhança com Monitoramento de Recurso Hídrico e que em nada atesta a experiência da recorrente no objeto requerido no Edital.

Veja o que diz o Termo de Referência acerca dos serviços:

9. MONITORAMENTO Todas as ações propostas visam reverter ou amenizar os processos erosivos, assim como recuperar as áreas degradadas que estão afetando a qualidade hidroambiental nas propriedades diagnosticadas. Para medir os efeitos dessas ações, deverá ser realizado o monitoramento do recurso hídrico, medindo os aspectos qualitativos e quantitativos relacionados à vazão, precipitação e turbidez da água. Para tanto será instalado um pluviômetro na propriedade do Sr. Fábio Ribeiro, assim como

serão coletados os dados de vazão e turbidez no curso d'água que atravessa o imóvel! Os relatórios gerados devem ser encaminhados à Agência Peixe Vivo trimestralmente para fins de observação da evolução das atividades realizadas nas propriedades, assim como para monitorar sua contribuição para a Bacia como um todo. Em relação aos equipamentos utilizados, os mesmos serão doados à Associação ou Prefeitura, conforme indicação da Agência Peixe Vivo, ao final do projeto. Quando houver a doação a Executora deverá realizar treinamento junto aos receptores para sua utilização. (Negrito nosso)

Assim, não constou nos documentos de habilitação a comprovação que a concorrente detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, demonstrando claramente que não possui experiência anterior na execução de atividade de mesmas características do objeto que está sendo disputado na licitação.

IV. C - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ENGENHEIRO AMBIENTAL INDICADO COMO PRETENSO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Pois bem, está devidamente comprovado que a Recorrente não cumpre objetivamente o princípio da vinculação ao Edital que aduz, uma vez nele contidas as exigências concernentes às propostas, estas regras devem ser cumpridas em seus exatos termos.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional, bem com a capacidade técnica-profissional da empresa licitante.

De fato, assim preceitua o diploma Legal Licitatório:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA.

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante. Então, em tese, nas licitações, em prol do interesse público, deve se exigir, na fase de habilitação a comprovação de capacidade técnica tanto da empresa quanto de seu responsável técnico.

A Comissão destacou em Ata que o profissional "Arnaldo Carvalho da Silva Júnior não comprovou experiência em manejo e conservação do solo e da água. O Atestado apresentado consta o nome no título, mas no descritivo dos serviços não descreve que foi executado nenhum serviço de manejo e conservação do solo e da água", assim com a mera alegação da empresa em fase de recurso com a apresentação de bibliografia não pode prosperar, uma vez que é *ad argumentandum tantum*.

Portanto, a Agência Peixe Vivo deve se atentar para o fato de que foi exigido a capacitação técnica do responsável técnico da Concorrente e este efetivamente não apresentou na forma definida no instrumento Convocatório.

Outra questão não menos importante é o fato de que o profissional indicado é engenheiro ambiental. Consta como escopo dos serviços plantio que somente é acervado no CREA-MG como responsável técnico profissionais da área de engenharia agrícola, florestal e agrônômica. Assim, não é possível que este profissional possa ser aprovado na fase de habilitação. Basta consultar nas normas referentes aos profissionais de Engenharia junto ao CREA e CONFEA.

A empresa Recorrida demonstra claramente que não atende ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, requer:

- iv) conhecimento do presente instrumento de **CONTRARRAZÕES**;
- v) que, no mérito, seja a empresa **APLICAR ENGENHARIA EIRELI** mantida **INABILITADA**, vez que **NÃO** apresentou toda a documentação pertinente para comprovar que tem capacidade técnica e operacional para executar os serviços descrito no Edital;
- vi) que o recurso da Recorrente **APLICAR ENGENHARIA EIRELI** seja **INDEFERIDO** por decadência e seja dado seguimento ao certame.

Belo Horizonte/MG, 15 de julho de 2020.



INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI

JULIANO VITORINO DE MATOS

SÓCIO/DIRETOR

12 819 899/0001-58
INOYESA - INOVAÇÕES EM ENGENHARIA
E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI
Av. Prudente de Moraes, 287 - Sl. 1401
B. Santo Antônio - CEP 30350-093
BELO HORIZONTE - MG